

ESTATUTO SOCIAL DO CISPARG

CONSOLIDAÇÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CNPJ: 04.823.494/0001-65

Pelo presente instrumento, os municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Alto Paraná, Amaporã, Andirá, Ângulo, Antonina, Apucarana, Atalaia, Bandeirantes, Barracão, Boa Ventura de São Roque, Borrazópolis, Cambará, Campina da Lagoa, Campo Largo, Campo Magro, Capanema, Cerro Azul, Colorado, Coronel Vivida, Cruzeiro do Sul, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Entre Rios do Oeste, Flórida, Francisco Beltrão, General Carneiro, Ibaiti, Ibiporã, Iguaçu, Itambaracá, Jaguapitã, Jaguaruaíva, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjeiras do Sul, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Mariluz, Marmeleiro, Marumbi, Mato Rico, Mercedes, Miraselva, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Ortigueira, Palmital, Paraíso do Norte, Paranapoema, Pato Bragado, Peabiru, Pitangueiras, Porto Barreiro, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Realeza, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Salgado Filho, Santa Cecília do Pavão, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa Mônica, Santana do Itararé, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Sertaneja, Sertanópolis, Tapejara, Terra Rica, Tijucas do Sul e Tupãssi, todos no Estado do Paraná, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, aprovam o texto do **Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (Cispar)**, inicialmente criado em 18/10/2001, como consórcio privado, denominado Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Paraná – Cismae (protocolo nº 0052893, registro nº 0000962 Livro nº A-005, alterado para Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – Cismae em 26/08/2005 como consórcio público privado (conforme protocolo nº 0060780 Livro A-006), transformado em consórcio público de natureza pública (associação pública), com a mesma denominação, em 22/06/2007 (Protocolo nº 0064136, Livro A-007. O Consórcio CISPARG será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no contrato de consórcio público respectivo.

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica constituído o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPARG) como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste contrato, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II – outros municípios não consorciados interessados em ingressar o façam com a observância dos seguintes procedimentos:

a) o Município interessado em ingressar no Consórcio deve encaminhar ofício dirigido à Presidência manifestando o interesse;

b) a Presidência colocará a solicitação em discussão e votação em Assembleia Geral;

c) a Assembleia Geral deliberará sobre a inclusão, de modo que uma vez aprovada a solicitação, fica automaticamente interessado o ingresso, promovendo-se a respectiva alteração estatutária nesse sentido, de plano, sem necessidade de deliberação específica de alteração estatutária.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Além de seu objetivo primordial de promover ações e serviços na área do saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá os objetivos adiante descritos, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - prestação de serviços na área do saneamento, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste Contrato de Consórcio Público; quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

II - execução de obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades e o fornecimento de bens e serviços à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

III - administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

IV - intercâmbio com entidades afins, realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

V – realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do município consorciado, seja administração direta ou

indireta, das quais decorram um ou mais contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da administração indireta deste;

VI – realização de licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VII – aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII – contratação pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive por outros entes da federação, dispensada a licitação;

IX – formulação de políticas de meio ambiente e atuações específicas nessa área, englobando:

a) planejamento, adoção e execução de planos, programas, convênios, projetos e medidas conjuntas que visem o desenvolvimento sustentável, promovendo melhoria das condições de vida das populações interessadas;

b) formulação de pleitos de recursos financeiros e de cooperação técnica junto a organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas;

c) preservação de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

d) contratação conjunta de profissionais nessa área e implantação de procedimentos de concessão de licenças ambientais, inclusive com a arrecadação dos tributos e tarifas respectivas, nos termos da delegação estadual respectiva;

e) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação das matas ciliares e demais florestas de proteção;

f) execução de campanhas de educação ambiental;

g) execução de programas visando o correto uso agroquímico e o controle da disposição ou reciclagem das embalagens de agrotóxicos;

h) proteção da fauna e da flora;

i) reflorestamento e reposição florestal, implantando e gerenciando unidades de conservação e articulação para fortalecimento das reservas indígenas;

j) gerenciamento ambiental de atividades de extração e processamento mineral;

l) desenvolvimento de atividades turísticas com a preservação e conscientização sobre o meio ambiente, inclusive com a conservação dos recursos pesqueiros e correto gerenciamento das atividades portuárias;

m) criação de mecanismos conjuntos de consultas, estudos, execução, fiscalização, normas e procedimentos ambientais e controle de atividades que interfiram na qualidade e quantidade das águas nas áreas dos municípios consorciados;

X - desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

XI - capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados;

XII - prestação de serviços de apoio, inclusive os serviços públicos de saneamento básico, sendo estes nos termos do contrato de programa, execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive a realização de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, seja para consorciados ou para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as seguintes especificidades:

a) solução das demandas de saneamento básico;

- b) elaboração de projetos, incluindo todas as etapas pertinentes às ações propostas;
- c) supervisão e execução de obras;
- d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
- f) capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
- h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- i) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
- j) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do Consórcio, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

XIII – representação dos municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhes forem delegadas pela Assembleia Geral.

§1º Os bens adquiridos ou administrados pelo Consórcio serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma do regulamento previsto na Assembleia Geral.

§2º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembleia Geral lhes decida o destino.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

§5º Na hipótese do §4º, caso a contrapartida seja dada pelo Consórcio, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços público em regime de gestão associada, tal como constantes no art. 3º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

§2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados; sem que haja necessidade de edição de lei ou decreto posterior por parte de cada ente consorciado, os entes consorciados autorizam expressamente o Consórcio, por meio da Assembleia Geral, a promover a criação

de taxas, tarifas e outros preços públicos necessários para o desenvolvimento das atividades inseridas em contratos de programa, inclusive atividades regulatórias.

§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§4º A gestão associada e a prestação de serviços em regime de gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

§5º Exclui-se do *caput* o município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

§6º Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, referidos no art. 3º deste Estatuto.

§7º Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - A sede do Consórcio é o Município de Jussara, Estado do Paraná, na Rua Sofia Tachini s/nº Jardim Bela Vista, CEP 87230-000; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 6º - O Consórcio terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

- I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;
- III – a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;

- IV – o saldo do exercício financeiro;
- V – as doações e legados;
- VI – o produto da alienação de bens;
- VII – o produto de operações de crédito;
- VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, haverá uma o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os valores para fazer frente a despesas determinadas será definido em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Assembleia Geral; não haverá pagamento de qualquer preço ou “joia” a título de ingresso no Consórcio.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - O Consórcio exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:

I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;

II – resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Protocolo de Intenções e nos de interesse geral de maior relevância.

Parágrafo único. Fica definido que o Conselho de Regulação do ORCISPAR exteriorizará suas decisões por meio de resoluções próprias, as quais serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros. (AC)

Seção II

Dos Órgãos

Art. 12 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos, distribuídos com a seguinte ordem hierárquica:

I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;

II - Conselho de Administração, como órgão de deliberação administrativa geral do Consórcio, no qual estão inseridos os seguintes órgãos:

a) Presidência e Vice-Presidência;

b) Diretoria Executiva;

c) Diretoria de Administração e Finanças;

d) Diretoria de Regulação e Fiscalização; e

III - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral do Consórcio;

IV - Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, como órgão de deliberação específica na área da regulação e fiscalização dos serviços;

V - Conselhos Locais de Regulação, como órgãos consultivos de controle social;

VI - Ouvidoria.

Seção III Da Assembleia Geral

Art. 13 - A Assembleia Geral do Consórcio é um órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida pelo Conselho de Administração.

§1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos; no caso do Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Fiscal, poderá haver apenas uma recondução imediatamente subsequente; no caso dos demais membros do Conselho de Administração, poderá haver reconduções sucessivas sem limitação.

§2º A eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período compreendido do dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

§3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§4º Poderão concorrer à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal apenas os prefeitos regularmente empossados dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§5º No caso de ausência do Prefeito na Assembleia Geral, poderá este ser representado pelo Vice- Prefeito, independentemente de procuração, ou, mediante procuração, por qualquer outro secretário ou servidor municipal, diretor, superintendente, coordenador ou congênere da Administração Indireta, inclusive com direito a voto.

§6º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo primeiro Vice-Presidente.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente, sempre que convocada.

§1º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente ou Vice- Presidente do Conselho de Administração, mediante publicação de edital de

convocação nos meios oficiais de publicação e/ou meios eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia da reunião; novas matérias só serão inseridas na Ordem do Dia mediante aprovação da maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 15 - Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral.

§1º Pode ser realizado voto por procuração.

§2º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se levantem", admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§3º O Presidente do Conselho de Administração, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 16 - A Assembleia Geral será instalada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados, sendo computados para a contagem desse quórum os consorciados que estiverem com contrato de rateio formalizado no momento em que se realizar a Assembleia

Art. 17 - Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto;
- III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Consórcio e de seus órgãos;
- IV - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
- V - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
- VI - aprovar:
 - a) os valores dos diversos preços cobrados pelo Consórcio em suas atividades pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços sugeridas por seus órgãos competentes;
 - b) a resolução do orçamento anual do Consórcio, a qual deverá ser apresentada e aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;
 - c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;
 - d) a resolução das diretrizes orçamentárias do Consórcio, a qual deverá ser apresentada e aprovada dentro do exercício corrente para o exercício seguinte;
 - e) a resolução do plano plurianual, a qual deverá ser apresentada no primeiro ano de mandato dos chefes dos poderes executivos e aprovada dentro do exercício corrente para vigência nos próximos 4 (quatro) anos;
 - f) o Relatório Anual de Atividades; e
 - g) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;
- VII - autorizar:
 - a) a realização de operações de crédito;
 - b) a alienação de bens imóveis do Consórcio;
 - c) a mudança da sede.
- VIII - aprovar a extinção do consórcio;

- IX - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio que não sejam meramente administrativos;
- X – escolher os membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;
- XI - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética;
- XII - definir, caso necessário, por meio de resolução, o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- XIII - estabelecer plano de carreira e remuneração dos empregados públicos;
- XIV - aprovar o código de ética dos diversos órgãos e empregados do Consórcio.

Art. 18 - O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:

- I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência do Conselho de Administração, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
- II - resoluções do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, nos assuntos de suas competências; e
- III – resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto e nos de interesse geral de maior relevância.

Art. 19 - O Presidente e Vice- Presidente do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos após o início da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente empossados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio derivadas de contratos de rateio.

§1º O Presidente e Vice-Presidente poderão concorrer de forma isolada ou em chapas; havendo chapa única, a eleição poderá ocorrer por votação por aclamação; caso exista mais de uma chapa ou mais de uma candidatura, a eleição será secreta.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, presentes à Assembleia pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado os 2/3 (dois terços), realizar-se-á segundo turno da eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente em exercício.

Art. 20 - Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os demais membros do Conselho de Administração, quais sejam o Diretor Executivo, o Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de Regulação e Fiscalização, os quais serão nomeados para mandatos coincidentes aos do Presidente e Vice-Presidente, permitidas reconduções sucessivas.

Parágrafo único. Feitas as indicações, serão considerados nomeados os membros caso haja aprovação por maioria simples dos consorciados presentes à assembleia; após a aprovação, serão editadas as resoluções de nomeação.

Art. 21 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- I – por meio de lista de presença, todos os entes consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante de forma legível e a assinatura;
- II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e
- III – íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e as votações respectivas, com a proclamação de resultados.

Parágrafo único. A ata será assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 22 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada em meio eletrônico e, sendo o caso, levadas a registro no órgão notarial competente.

Seção IV **Da Diretoria Executiva**

Art. 23 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - promover a execução das atividades administrativas e de gestão, dando cumprimento aos objetivos e às competências do Consórcio;
- II - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;
- III - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;
- IV - propor ao Conselho de Administração a requisição em favor do Consórcio de servidores públicos dos entes consorciados;
- V - executar as decisões tomadas pelos órgãos do Consórcio;
- VI - promover o encaminhamento de propostas aos diversos órgãos;
- VII - expedir instruções contendo orientações e determinações;
- VIII - assinar contratos e convênios do Consórcio, sem prejuízo de que a Presidência possa igualmente fazê-lo;
- IX - ordenar a realização de concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, sem prejuízo de que a Presidência possa igualmente fazê-lo;
- X - elaborar as propostas de resolução do orçamento anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.
- XI - executar a gestão administrativa e financeira dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
- XII - elaborar as prestações de contas e o relatório de atividades;

- XIII - ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos em conjunto com o Presidente e/ou Vice-Presidente e/ou Diretor de Administração e Finanças;
- XIV - autorizar as compras e assinar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências; e
- XV – autorizar a alienação de bens móveis inservíveis, assim considerados após a análise por comissão regularmente constituída.
- XVI - orientar as unidades gestoras do Consórcio quanto aos procedimentos administrativos e financeiros;
- XVII - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros do Consórcio
- XVIII – baixar normas e procedimentos que disciplinem as despesas relacionadas a passagens, diárias e outros custos com deslocamentos e estadias de membros do Consórcio;
- XIX – baixar normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Consórcio;
- XX - elaborar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais para a execução das atividades do Consórcio;
- XXI - analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e investimentos submetidos à apreciação do Consórcio para ampliação da oferta de serviços ou modernização;
- XXII - induzir, acompanhar e monitorar os investimentos para a ampliação e modernização dos serviços prestados;
- XXIII - executar as atividades de controle e registros contábeis, orçamentário e patrimonial;
- XXIV - preparar os balancetes e o balanço geral do Consórcio;
- XXV - movimentar os valores do Consórcio, procedendo aos pagamentos e acompanhando os recebimentos;
- XXVI - apresentar planos de contas, balanços, inventários e relatórios para permitir os devidos acompanhamentos;
- XXVII - planejar, gerenciar e executar as atividades de recursos humanos, acompanhando o desempenho e a saúde dos empregados;
- XXVIII - elaborar e atualizar regularmente as respectivas rotinas e procedimentos, executando as atividades de cadastro e registro funcionais e de elaboração da folha de pagamento; e
- XXIX - emitir relatórios com a descrição completa do quadro de recursos humanos.

Seção V

Da Diretoria Administrativa e de Finanças

Art. 24 - Compete ao Diretoria Administrativa e de Finanças

I – coordenar e controlar a execução de todas as atividades relativas às ações de administração e de gestão financeira e orçamentária do Consórcio, em conformidade com as leis orçamentárias, responsabilizando-se pelas finanças, controlar e fiscalizar toda a contabilidade, tesouraria e orçamento;

- II - autorizar despesas e realizar pagamentos decorrentes das atividades do Consórcio, em conjunto com o Presidente e/ou Diretor Executivo e responsabilizar-se pela guarda de numerário e controlar o caixa bancário e as aplicações financeiras;
- II – processar e controlar a execução orçamentária;
- III – preparar para a devida divulgação, as informações necessárias para que se efetive o controle externo do Consórcio de que trata a legislação vigente;
- IV - gerenciar e participar do planejamento estratégico, das ações, planos e programas do Consórcio;
- V - atuar junto a organismos financeiros e instituições financeiras na busca de recurso, isoladamente ou em conjunto com o Presidente e/ou Diretor Executivo;
- VI - promover a articulação com órgão dos municípios consorciados e empresas do setor privado com a finalidade de garantir a unidade programática e de execução das competências do Consórcio;
- VII - apresentar à Diretoria Executiva relatório anual da gestão e outros relatórios de projetos e ações do Consórcio;
- VIII - gerenciar os trabalhos das coordenações vinculadas a si e de todos os empregados públicos do Consórcio, os quais manterão consigo estrita obediência hierárquica e funcional, dentro das suas respectivas funções estabelecidas em concurso público;
- IX - expedir atos administrativos dentro de sua competência;
- X - articular-se com órgãos, entidades e programas nacionais e internacionais para o aprimoramento e desenvolvimento das competências do Consórcio;
- XI - acompanhar o desenvolvimento geral das atividades operacionais do Consórcio;
- XII – propor à Diretoria Executiva políticas e os procedimentos relativos aos recursos humanos, como seu cadastramento, controle de direitos e obrigações, pagamentos de salários, subsídios e outras medidas pertinentes;
- XIII – acompanhar e controlar a execução da despesa com os empregados públicos;
- XIV – planejar, executar e controlar os serviços de protocolo, arquivo, telefonia, copa, zeladoria, apoio e manutenção do Consórcio;
- XV – gerenciar as atividades de medicina e saúde ocupacional;
- XVI – planejar, executar e controlar as atividades de compras e suprimentos;
- XVII - propor ao Diretor Executivo normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Consórcio;
- XVIII – controlar física e contabilmente os bens patrimoniais móveis e imóveis;
- XIX – supervisionar as atividades do Controle Interno;
- XX – assessorar o Diretor Executivo e o Presidente do Consórcio nos assuntos desta Diretoria;
- XXI - exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente e/ou Diretor Executivo.

Seção VI

Da Diretoria de Regulação e Fiscalização

Art. 25 - Compete ao Diretor de Regulação e Fiscalização:

- I - definir as pautas de revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços regulados pelo Consórcio, com base nos estudos encaminhados pelos regulados e respectivos pareceres emitidos;
- II - acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços e Agência de Água, subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;
- III- executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;
- IV - encaminhar ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;
- V - expedir instruções contendo orientações e determinações aos prestadoras de serviços regulados com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;
- VI - determinar e aplicar sanções e penalidades aos prestadores de serviços pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços ou da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- VII - realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados;
- VIII - coordenar, supervisionar e controlar a fiscalização da execução, evolução e qualidade dos serviços prestados;
- IX - articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos de regulação;
- X - desenvolver e gerenciar sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;
- XI - encaminhar ofício para instauração de processo administrativo, quando verificado indícios de irregularidades nas ações das prestadoras de serviços, e emitir parecer para julgamento e aplicação das penalidades cabíveis;
- XII - coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços e Diretoria Executiva;
- XIII- notificar, advertir e/ou multar as entidades reguladas que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas, regulamentos e instruções editadas pelo Consórcio; e
- XIV- executar ações voltadas a dar cumprimento aos objetivos, às competências e às normas expedidas pelo Consórcio.

Seção VII

Do Conselho Fiscal

Art. 26 - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) conselheiros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos entes consorciados, necessariamente chefes de poderes executivos, eleitos na mesma ocasião da eleição para a Presidência e Vice- Presidência, logo após a eleição destes e escolha dos demais membros do Conselho de Administração, e com mandato com período coincidente ao da Presidência e Vice-Presidência, podendo haver uma única recondução para o período imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados com a mesma observância dos procedimentos de destituição dos membros do Conselho de Administração.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, como auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas, e especialmente:

I - fiscalizar a contabilidade do Consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral; e

IV - eleger entre seus pares um Presidente, o qual será nomeado pelo Presidente do Consórcio por meio de resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromisso ao Consórcio.

Seção VIII

Do Órgão Regulador de Saneamento

Art. 28 - O Órgão Regulador de Saneamento, doravante denominado de ORCISPAR, constitui-se em órgão de natureza consultiva e deliberativa destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados.

§1º Para os fins de exercício da atividade regulatória, o ORCISPAR poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

§2º Fica definido que o ORCISPAR será denominado de “ORCISPAR”, considerando a ampla e consolidada utilização dessa sigla.

§3º Para todos os efeitos, inclusive junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o ORCISPAR fica definido como entidade reguladora infranacional (ERI).

Art. 29 - Fundamentam a existência e funcionamento do ORCISPAR, inclusive por meio de contrato de programa, não se afastando, todavia, que a atividade regulatória seja exercida por meio de convênio, nos termos da legislação correlata, as seguintes disposições normativas:

I - art 31, I do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II - art. 2º, caput, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público; e

III - art. 13, caput da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o ORCISPAR, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

Art. 30 - O exercício da atividade regulatória no ORCISPAR ocorrerá em caráter deliberativo final em relação a todos os municípios regulados, podendo haver, como instâncias de controle social, conselhos locais, em cada município regulado, que equivalerão aos conselhos municipais de saneamento, ou aos conselhos municipais de meio ambiente, ou aos conselhos municipais de saúde, por determinado período de tempo, conforme definição do ORCISPAR em relação a cada município regulado.

Parágrafo único. Para desempenhar adequadamente suas funções, o ORCISPAR contará com o suporte dos empregados do CISPAP e poderá contar com apoios técnicos específicos, inclusive contratados pelo CISPAP.

Art. 31 - Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o ORCISPAR desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

IV - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o conselho poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o ORCISPAR; no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, o ORCISPAR poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao ORCISPAR:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como

revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes de sua instituição como entidade reguladora;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, conforme instrumentos normativos próprios, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes;

XIX – representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência; e

XX – reapreciar em grau recursal, em segunda instância, os processos de fiscalização e de aplicação de penalidades e sanções.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do ORCISPAR e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Fica definido que as resoluções do ORCISPAR serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros.

Art. 32 - Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências do ORCISPAR.

§1º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem ao ORCISPAR o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modifica-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o caso, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, estudos e o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados, conforme o caso, nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Art. 33 - Quanto ao ORCISPAR, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que o Conselho de Regulação desse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§1º O ORCISPAR será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo que a inscrição das candidaturas ocorrerá por meio da divulgação de edital de convocação a ser elaborado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do conselho anterior; serão admitidas candidaturas a partir da publicação do edital e nos próximos 10 (dez) dias subsequentes à publicação.

§2º Os candidatos ao conselho devem ser brasileiros e cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

§3º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os 5 (cinco) indicados que

obtiverem os maiores números de votos; os demais colocados figurarão como suplentes, sendo convocados, em sendo o caso, de acordo com o número de votos obtido.

§4º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§5º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do CISPAPAR.

§6º Todos os membros do Conselho de Regulação do ORCISPAPAR devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§7º Os conselheiros exercerão mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediata.

Art. 34 - Constituem motivos para a perda do mandato do conselheiro, em qualquer época, a renúncia, a condenação criminal, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 35 - Caso haja a saída, ou a perda do mandato do conselheiro, será convocado o suplente imediatamente mais bem votado para completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Parágrafo único. Caso não existam suplentes, caberá à Diretoria de Regulação e Fiscalização designar um conselheiro interino, o qual deverá observar os requisitos de admissão previstos nesta resolução, até que seja feita nova eleição do conselheiro substituto, observando-se as mesmas regras já previstas nesta resolução; nesse caso, o sucessor irá completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Art. 36 - É vedada a participação, no ORCISPAPAR, daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§1º É ainda vedada a participação, no ORCISPAPAR, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISPAPAR:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§2º Também está impedido de exercer cargo no ORCISPAPAR qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§3º É ainda vedada a participação, no conselho, daqueles que possuam as seguintes vinculações:

I - ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - ter exercido cargo em organização sindical relacionada ao setor regulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

III - ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pelo conselho, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;

IV - enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ORCISPAR.

Art. 37 - O Presidente do Conselho de Regulação do ORCISPAR será escolhido entre os próprios conselheiros, sendo que a escolha será exteriorizada em resolução do próprio conselho.

§1º O mandato do Presidente do ORCISPAR será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§2º O Presidente do ORCISPAR somente votará em caso de empate.

§3º Na ausência do Presidente do ORCISPAR, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Art. 38 - Compete ao Presidente:

I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;

IV - dirimir as questões de ordem;

V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e

VI - aprovar em caráter ad referendum do conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

Art. 39 - As reuniões do ORCISPAR serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos.

Art. 40 - A atuação no ORCISPAR é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária.

§1º A remuneração será por intermédio de jeton, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião e é definida como o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§2º A remuneração somente será devida se atendido o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§3º As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas ao menos duas vezes ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente.

Art. 41 - As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos da hora designada, com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura;

II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;

III - comunicados diversos; e

IV - outros assuntos.

Art. 42 - As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.

Art. 43 - As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 44 - Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede do ORCISPAR, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados do ORCISPAR, preferindo-se a realização de reuniões online.

Art. 45 - Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo suplente, ou por designação da Diretoria de Regulação e Fiscalização, ou por nova eleição.

Art. 46 - Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do CISPAP e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados e conveniados, fica criado o Preço de Regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo ORCISPAR, ficando desde já autorizada, pelo conselho, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios.

Parágrafo único. O PR será fixado pelo ORCISPAR.

Art. 47 - Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 48 - Os PRs em relação aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão calculados em função do número das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores, enquanto que os PRs a título de coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana serão calculados em função do número de imóveis, das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores.

§1º Os PRs serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.

§2º Caso haja a cobrança dos PRs sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subsequente.

Art. 49 - As atividades de regulação e de fiscalização exercidas pelo ORCISPAR, bem como pelos órgãos, servidores e contratados para atuação e suporte nessas atividades, serão custeadas pelos regulados consorciados e conveniados por meio dos preços públicos das atividades de regulação e fiscalização devidamente fixados, bem como das eventuais taxas de fiscalização e multas.

Art. 50 - Fica definido que os atuais mandatos vigentes dos conselheiros no ORCISPAR serão mantidos até a data para o qual foram eleitos, podendo haver uma única recondução para o mandato de 5 (anos) previsto nesta resolução.

Art. 51 - Fica definido o período de quarentena de 40 (quarenta) dias para que os ocupantes dos mandatos de conselheiro possam exercer atividades em prestadores de serviços públicos de saneamento regulados pelo ORCISPAR.

Seção IX Dos Conselhos Locais de Regulação

Art. 52 - Os conselhos locais de regulação, vinculados ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, existirão em cada um dos municípios regulados e serão formados de acordo com o disposto em resolução aprovada pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.

Parágrafo único. Da mesma forma, a competência e funcionamento dos conselhos locais de regulação serão definidas em resolução aprovada pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.

Seção X Da Ouvidoria

Art. 53 - No âmbito da atividade regulatória exercida pelo ORCISPAR, haverá a Ouvidoria, coordenada pelo(a) Ouvidor(a), conforme o emprego público, remuneração e carga horária definidos no Item 1.2 do Anexo III do Contrato de Consórcio Público do CISPAP.

Art. 54 - O(A) Ouvidor(a) será escolhido(a) dentre brasileiro(a)s e cidadãos(ãs), maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

Parágrafo único. O candidato à Ouvidoria será indicado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e o nome será apreciado e escolhido pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR.

Art. 55 - O(A) Ouvidor(a) será investido(a) em emprego por prazo determinado de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata, e somente perderá o emprego em caso de renúncia, de condenação criminal, de condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 56 - Compete à Ouvidoria:

I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;

II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;

III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 57 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Havendo recursos financeiros destinados por órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo critério de partilha fique a cargo do Consórcio Público, será adotado, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário, o critério da partilha de desenvolvimento integrado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – após a somatória de todas as contribuições financeiras mensais do mês imediatamente anterior ao da partilha dos recursos dos municípios consorciados, será apurada a participação, em percentual, da participação de cada um deles no montante total;

II – em seguida, será apurado o IDH, conforme divulgado pelos órgãos técnicos competentes, de cada um dos municípios consorciados, elaborando-se outra lista de classificação, também em ordem crescente, ou seja, iniciará a lista o Município com o menor IDH;

III – com base na lista de classificação de IDH, os municípios com menores índices terão a maior participação na partilha dos recursos, de modo que o município receberá o montante inversamente proporcional a sua contribuição financeira mensal ao Consórcio.

Art. 58- O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 59 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 60 - O Ente Consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§2º A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que 1/5 (um quinto) entes consorciados têm direito à convocação de Assembleia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 61 - O Ente tem o dever e obrigação de:

I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;

IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 62 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;

II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

III – reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;

IV – concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;

VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 63 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

I – cientificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;

II – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;

III – prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;

IV – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;

V – prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.

Parágrafo único. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

Art. 64 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 65 – Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO XI - DA EXCLUSÃO E RECESSO

Art. 66 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave.

Art. 67 - A demissão (recesso) de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 68 – A demissão (recesso) não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 69 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§4º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

§5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 71 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.

Art. 72 – Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 73 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 74 - Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§1º A dispensa de empregados públicos contratados pelo Consórcio dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§2º O empregado do Consórcio poderá ser cedido, com ônus para o órgão cessionário, para exercer suas funções em qualquer outro órgão ou entidade pública.

§3º Havendo cessão, caberá o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade todos os encargos sociais e trabalhistas devidos, observando-se, entretanto, a carreira e progressões conforme as normas e disciplina do Consórcio, sendo que, esse caso, os atos de concessão serão

oriundos do próprio Consórcio; no caso de concessão de vantagens, o órgão cessionário poderá concedê-las diretamente ao empregado cedido, mas desde que observadas as disposições funcionais do Consórcio.

§4º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do empregado público.

§5º A cessão do empregado, nesse caso, será autorizada pelo Conselho de Administração.

§6º As atribuições e funções dos empregos acima referidos serão as constantes em resolução da Diretoria.

Art. 75 - O quadro de pessoal do Consórcio é composto por empregados públicos, na forma do contrato de consórcio público.

§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no contrato de consórcio público, sendo que, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Art. 76 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Parágrafo único. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 77 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Art. 78 - Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada por meio de resolução subscrita pelo Conselho de Administração do Consórcio, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.

Parágrafo único. A remuneração da contratação temporária será compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.

§1º As contratações temporárias terão prazo de até 2 (dois) anos.

§2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de 2 (dois) anos.

§3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

Art. 79 – O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Jussara/PR, 02 de junho de 2025.

FABIO CHICAROLI
PRESIDENTE

VALTER LUIZ BOSSA
DIRETOR-EXECUTIVO

CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA OAB PR/ 52.694

JEFFERSON LAUER VALENDORF
SECRETÁRIO

RTD

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
R Ipiranga, 636 – Cx. Postal, 215 – 87200-254 – CIANORTE PR
Tel/Whatsapp: 44 36291262 protesto.cianorte@hotmail.com

Protocolo nº 0097009, Livro A-021Averbação nº 33 Lº

A-040, à margem do Registro nº

0000962, Livro A - 005. Selo digital:

SFTD4FvKs4sVcYt7zUfe1309q

Emolumentos: R\$83,10(VRC 300,00)

Funrejus:R\$11,60, ISSQN: R\$3,19,

FUNDEP: R\$5,32, Selo:R\$4,00, Distribuidor: R\$10,60 ,

Digitalização: R\$23,24. Total: R\$ 141,05.

Cianorte/Pr, 26 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente por
ADAO PEDRO DE OLIVEIRA - CPF 119.874.219-49
REGISTRADOR

